



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008692/2002-08
Recurso nº 500.350 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.653 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PAES ERRO PROCESSUAL
Recorrente DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. VALORES NÃO RECOLHIDOS/PARCELADOS.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA

Correta a exigência de valores de Cofins não recolhidos nem parcelados pelo sujeito passivo anteriormente ao lançamento, cuja compensação foi indeferida pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/São Paulo I - SP, abaixo transcrito:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 10/1997 a 12/1997, declarados na DCTF pois foi constatado o “Proc. inexistente no Profisc”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 e 6 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 327.206,88 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 1 a 4 LC 70/91; Art.1 L 9249/95; Art. 57 L 9069/95; Arts. 56 e par UN, 60 e 66 L 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/06/2002 (AR à fl. 171), o contribuinte protocolou em 04/07/2002, a impugnação de fl. 1 a 3 acompanhada dos documentos de fls. 4-21, na qual alega:

2.1. JULHO/97 - Débito no valor de R\$ 21.131,30 relativo ao cód. de receita 2172, compensou sem DARF com o processo administrativo de nº 13804.002446/97-71 um valor de R\$ 21.026,51 ficando um débito a pagar no valor de R\$ 104,79 recolhido em 08/08/97.

2.2. AGOSTO/97 – Débito no valor de r\$ 20.873,38 relativo ao cód. de receita 2172, compensou sem DARF com o processo administrativo de nº 13804.002446/97-71 um valor de R\$ 20.800,00 ficando um débito a pagar no valor de R\$ 73,38 recolhido EM 10/09/97.

2.3. SETEMBRO/97 – Débito no valor de R\$ 21.510,60 relativo ao cód. de receita 2172, compensou sem DARF com o processo administrativo de nº 13804.002446/97-71 um valor de R\$ 21.500,00 ficando um débito a pagar no valor de R\$ 10,60 recolhido em 10/10/97.

2.4. O processo administrativo n.º 13804.002446/97-71, encontra-se pendente de decisão desse órgão, tendo em vista que da impugnação protocolada em 11/05/2000, não foi recebida qualquer correspondência pela impugnação nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70235 de 06/03/1972.

2.5. No mérito, requer o impugnante o direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, conforme provas que possui, e anexa as cópias dos documentos relacionados.

2.6. Por fim, requer seja acolhida a presente impugnação.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 165/2009 em 02/02/2009 (fl. 29-30) cientificado em 06/02/2009

(AR à fl. 33) entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Restaram em litígio os saldos remanescentes dos débitos referentes aos PA de 07/1997 no valor de R\$ 5.674,22, PA de 08/1997 no valor de R\$ 5.787,37, PA de 09/1997 no valor de R\$ 6.158,20, PA de 10/1997 no valor de R\$ 6.309,39, PA de 11/1997 no valor de R\$ 6.842,84 e PA de 12/1997 no valor de R\$ 5.143,68 totalizando R\$ 35.915,70 com multa vinculada de R\$ 26.936,78.

4. Contra o Despacho Decisório Nº 165/2009, o Impugnante apresentou em 09/03/2009, Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em Brasília/DF (fls. 38-41) acompanhado dos documentos de fls. 42 a 169 com as seguintes alegações resumidamente:

4.1. Trata-se de Auto de Infração tendo por objeto a cobrança da COFINS, referente ao terceiro e quarto trimestres de 1997.

4.2. O pleito da Recorrente concernente à restituição e compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS (Proc. 13804.002446/97-71), realmente foi indeferido, consoante se infere r. decisão da DRJ acostado à fls. 15/21 dos autos.

4.3. No que tange a alegada inscrição em dívida ativa de valores a menor, mister esclarecer que na realidade ocorreu erro do funcionário responsável pela inscrição em dívida ativa.

4.4. Destarte, consoante se infere da r. decisão combatida, mais especificamente da tabela elaborada à fls. 29 dos autos, no Auto de Infração constou os valores corretos e na inscrição, valores a menor.

4.5. Outrossim, a Recorrente no ano de 2003, aderiu ao PAES (doc. 05), estando em dia com suas obrigações.

4.6. Quanto à multa de 75%, alega que não há justificativa legal para a sua aplicação.

4.7. Provado o erro involuntário do contribuinte, a retificação dos dados no preenchimento do pedido de compensação poderá ser efetuada de ofício pela autoridade administrativa, com fundamento no art. 147, § 2.º, do CTN.

4.8. Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso.”

A DRJ/São Paulo I - SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 190 a 195), excluindo-se a multa lançada, conforme ementas abaixo transcritas, considerando o recurso apresentado contra o despacho decisório proferido pela DRF/São Paulo – SP como razões adicionais à impugnação:

RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Débito informado na DCTF e não comprovado o seu recolhimento integral, cabe lançamento do no Auto de Infração da parte não recolhida e deduzida a parte já inscrita na Dívida Ativa da União.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 199 a 201), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

- 1. A recorrente requereu compensação com base na DCTF, indeferida pela Administração;*
- 2. Por manifesto erro da instituição arrecadadora do tributo, os créditos foram inscritos em dívida ativa em valores inferiores aos do auto de infração;*
- 3. Embora correto o valor do auto, aqueles inscritos em dívida ativa foram lançados a menor, por erro da instituição arrecadadora;*
- 4. A recorrente informou corretamente os valores na DCTF e DIPJ;*
- 5. A recorrente aderiu em 2003 ao PAES, estando em dia com suas obrigações;*
- 6. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, os valores declarados são os constantes da DCTF e da DIPJ, que estão corretos e foram incluídos no PAES;*
- 7. Assim, a recorrente não é devedora do tributo ora exigido, pois a diferença apurada foi incluída no PAES.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A primeira questão trazida pela recorrente se refere aos valores inscritos em dívida ativa da União, por meio do processo nº 13804.002446/97-71, alegando a empresa ter havido, naqueles autos, erro por parte da instituição arrecadadora, uma vez que tais valores

estão inferiores àqueles por ela informados nas respectivas DCTF e na DIPJ, as quais teriam fundamentado seu pedido de compensação.

Analisando-se o pedido de restituição e os pedidos de compensação que instruem o processo nº 13804.002446/97-71 (fls. 178 a 187), constata-se que os créditos de Cofins objeto daqueles pedidos, relativos aos períodos lançados (julho a dezembro de 1997), não são iguais àqueles por ela declarados nas respectivas DCTF, que originaram o presente lançamento (fls. 52 a 120), sendo, em todos os meses, inferiores àqueles declarados, conforme demonstra a planilha constante da decisão de 1ª instância (fl.193).

Assim, não procede a afirmação da recorrente de que os pedidos de compensação por ela formulados por meio do processo nº 13804.002446/97-71 tiveram por base a contribuição declarada em DCTF, mas sim, valores inferiores a estes, em todos os períodos. Em decorrência do indeferimento do pedido naqueles autos, foram os valores informados pela empresa nos pedidos de compensação encaminhados à cobrança, por meio de inscrição em dívida ativa da União.

Desta forma, correto o procedimento adotado naqueles autos, uma vez que só poderiam ser considerados os valores de Cofins informados pela empresa nos pedidos de compensação, os quais, a princípio, desejava compensar com o direito creditório pleiteado. Assim, não procede a alegação da autuada, visto que não se comprova a ocorrência de erro nos valores inscritos em dívida ativa com base no processo nº 13804.002446/97-71, os quais já foram devidamente excluídos do total ora exigido.

Também nos presentes autos constata-se correta a exigência, uma vez que, como já dito, foram excluídos do lançamento os valores já cobrados por meio do processo nº 13804.002446/97-71, exigindo-se apenas as respectivas diferenças, tendo por base a Cofins declarada na DCTF.

Quanto às alegações relativas ao PAES, vê-se que a ciência do presente lançamento se deu em 11/06/2002 (fl. 171), tendo sido a impugnação apresentada em 04/07/2002 (fl. 01) e o acórdão de 1ª instância proferido somente em 20/05/2009. Por sua vez, o contribuinte ingressou no PAES em 30/07/2003 (fl. 155). Assim, conclui-se que, à época do pedido de parcelamento especial, o presente lançamento estava com sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação interposta pelo sujeito passivo, ainda pendente de apreciação, não podendo, em consequência, ser os respectivos valores incluídos naquele programa, o qual exigia, para tanto, a desistência de eventual impugnação/recurso em andamento em processo de exigência fiscal.

Tal fato se comprova pelas informações de fl. 159, em cuja relação não consta o presente processo. Desta forma, não poderia o contribuinte esperar a inclusão automática dos referidos valores no PAES, considerando que não preencheu condição essencial para tanto, qual seja, a desistência da impugnação/recurso interpostos, a qual, destaque-se, dependia apenas da empresa, não podendo a RFB fazer tal opção em seu nome. Além disso, verifica-se que não constam débitos de Cofins relativos aos períodos lançados incluídos no parcelamento especial, conforme fls. 161 a 163 e 172/173.

Portanto, não procede a pretensão da autuada, destacando-se, por fim, que a inclusão no PAES se deu posteriormente ao lançamento, cujos valores, aliás, não são

Processo nº 10880.008692/2002-08
Acórdão n.º **3801-000.653**

S3-TE01
Fl. 208

contestados pela recorrente. Assim, ainda que os valores lançados tivessem efetivamente sido incluídos no referido programa, tal fato não afetaria a presente exigência, visto que diz respeito à cobrança dos valores, e não à sua constituição, a qual estaria, da mesma forma, correta, tendo sido, inclusive, excluída a multa de ofício, nos termos da decisão de 1ª instância.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo